

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....”

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, especialmente na área de turismo, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (NR)

.....”

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

VIII – dos fundos constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa do Deputado Marcos Reategui, arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos e que busca ampliar os canais de financiamento para a atividade turística no País.

O setor turismo responde, atualmente, por aproximadamente 8% do PIB brasileiro e é responsável por 6,6 milhões de empregos, conforme estudo do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), principal consultoria independente do setor em todo mundo.

Em termos de participação na economia, o turismo brasileiro ocupa somente a 117ª posição no ranking mundial, realidade inexplicável em vista de todas as potencialidades naturais de que desfrutamos.

A atividade turística é sabidamente intensiva em mão de obra, devendo por isso receber especial atenção do Poder Público, tendo em vista o grave problema de desemprego atualmente enfrentado por milhões de brasileiros. Nesse sentido, trazemos a presente iniciativa.

Sabe-se que, em muitos casos, os recursos dos fundos constitucionais ficam ociosos, deixando de cumprir sua função constitucional de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tendo em vista o inequívoco mérito da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP